



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 4.956 , de 21 de agosto de 1987

Altera dispositivos da Lei nº3.909, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, adiante mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75.....

§ 1º

.....

c)

.....

X - Se Oficial, ter sido denunciado ou pronunciado pela Justiça Comum ou Militar, pela prática de delito contra a vida.

.....

Art. 90 -

II - Ter ultrapassado ou vir a ultrapassar:

a) o Oficial Superior, 8 (oito) anos de permanência no último posto, quando este for o último da hierarquia do seu Quadro, ou

PUBLICAÇÃO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 22/08/1987
SECRETARIA DO GOVERNO

7



30 (trinta) anos de serviço;

b) o Oficial Intermediário, 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia do seu Quadro, ou 30 (trinta) anos de serviço".

Art. 2º - Decorrendo abertura de vagas nos diferentes postos, a partir da aplicação da presente Lei, as mesmas poderão ser preenchidas na data de promoção imediatamente subsequente.

"Art. 3º - O Policial Militar que conte 30 (trinta) ou mais anos de efetivo serviço, na data da publicação desta Lei, e que esteja no exercício de cargo comissionado ou função gratificada ou os tenha exercido, terá direito de incorporar aos proventos da inatividade o valor da gratificação de representação atribuída ao nível ou símbolo do cargo ou função exercidos".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de agosto de 1987; 99º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

MARDEN ALVES DA COSTA
Comandante Geral da Polícia Militar

LUCIANO MARIZ MAIA
Secretário do Governo